



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.215.028 - SP
(2011/0093592-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto por advogado sem procuração dos autos.
3. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.215.028 - SP
(2011/0093592-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que não se prestam para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade, no caso, de aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em essência, que o Superior Tribunal de Justiça "tem decidido pela possibilidade de examinar o valor atribuído a título de honorários, quando manifestamente irrisórios ou exorbitantes, de modo que tal exame não configura revolvimento de matéria fática" (fl. 1.397e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.215.028 - SP
(2011/0093592-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto por advogado sem procuração dos autos.
3. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial).
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser conhecido. Isso porque, nos termos da certidão de fl. 1.401e, o advogado subscritor do recurso, Dr. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, não possui procuração nos autos.

Desse modo, incide, *in casu*, a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

- É inexistente agravo nos embargos de divergência em recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.

Agravo nos embargos de divergência não conhecido. (AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 2/9/10)

É oportuno registrar, desde logo, que a representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. A posterior regularização não é admitida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na instância especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos*" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/10/10)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0093592-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.215.028 /
SP

Números Origem: 199903990985252 201001729280 9600220905

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.